



Número: **0811153-08.2020.8.15.0000**

Classe: **PRECATÓRIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Precatórios**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000000000000000000**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (REQUERENTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL (REQUERIDO)		EDINEIDE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29697 103	19/08/2024 17:57	Decisão	Ofício



Tribunal de Justiça da Paraíba

Assessoria Especial da Presidência

Precatórios

Ofício GJPRES01 n° 063/2024

João Pessoa, PB, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência

Prefeito(a) Constitucional no MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL

Assunto: NOTIFICAÇÃO - Aporte de recursos para pagamento do Regime Especial de Precatórios, conforme disposições da Emenda Constitucional n.º 109/2021 e da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Senhor(a) Prefeito(a),



Por meio do presente, informamos o **valor total de repasse do Município para o exercício de 2025**, conforme sistemática de arrecadação de recursos para pagamento do Regime Especial de Precatórios, delineada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, e pelos artigos 64 e 65 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a nova redação dada pela citada Emenda Constitucional, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos os que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial delineado pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, estarão submetidos à nova sistemática deste Regime, devendo quitar, até 31 de dezembro de 2029, todos os seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, ou seja, deverão pagar todos os seus precatórios integralmente.

Esclarecemos que, para a efetivação do cálculo, o débito consolidado no TJPB, no TRT13 e no TRF5, para os devedores submetidos ao Regime Especial, corresponde à dívida total de precatórios inscritos e ainda não pagos, deduzindo-se desse montante os repasses remanescentes do orçamento de 2024, tendo em vista que este deve ser pago, integralmente, no corrente ano.

Ressaltamos que, para o exercício financeiro em questão, devem ser observados os percentuais mínimos, nos termos do artigo 101 do ADCT, sendo que **o valor da parcela mensal** de cada ente devedor submetido ao Regime Especial será **variável** durante o decorrer do exercício, **devendo ser reajustado bimestralmente**, tomando com parâmetro a fração de **1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do 2º mês anterior ao mês do pagamento**, devendo, ainda, ser adimplida dentro do próprio mês de competência, conforme deliberação oriunda da 64ª Reunião do Comitê Gestor de Precatórios, adotada com fundamento no disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CNJ n.º 428/2021.

Sobre a necessidade do **reajuste das parcelas mensais**, confira-se o teor do art. 101, do ADCT:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo



Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo**, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. **(Destaque nosso)**

Assim, com base nas informações prestadas pela Gerência de Precatórios, que segue em anexo (**ID 29614289**) e passam a integrar a presente notificação, informamos a Vossa Excelência que o estoque de precatórios do MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL é de **R\$ 141.271,42 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos)** e que a previsão de saída do ente público do Regime Especial de Pagamento é de **02 meses**, bem como que a quantia mínima a ser transferida no exercício de 2025 (anual) deve corresponder a **1% da Receita Corrente Líquida da municipalidade**, que poderá ser paga de forma parcelada durante o referido ano.

Desta forma, nos termos do artigo 64, II, da supracitada Resolução do Conselho Nacional de Justiça, os entes devedores poderão, **até 20 de setembro do ano corrente**, apresentar **plano de pagamento para o ano seguinte** “*prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período*”.

No entanto, **não sendo apresentado o plano de pagamento**, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme **plano de pagamento estabelecido pelo TJPB**, que, em relação ao Município em comento, implicará a cobrança de uma parcela mensal no valor correspondente 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do 2º mês anterior ao mês do pagamento, devida a partir do mês de janeiro de 2025.

Frisamos que os valores deverão ser repassados para a Conta Judicial Especial de Pagamento nº **3400130074651**, aberta pelo TJPB, bem como que **o não pagamento das parcelas implicará o sequestro e/ou retenção de valores suficientes para a atualização da obrigação**.



Advertimos que tais valores representam o mínimo legal para pagamento, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendente de pagamento sofre a incidência, até a efetiva quitação, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos da previsão contida na Emenda Constitucional n.º 113, de 08 de dezembro de 2021. Dessa forma, financeiramente, é mais benéfico para o ente público realizar depósitos maiores, haja vista que os valores pagos deixam de sofrer correção e incidência de juros, considerando ainda que todo o estoque necessariamente será pago nos próximos **5 (cinco) anos**.

Informamos, ainda, que, vencido o mês e não realizado o aporte da parcela respectiva, será certificado nos autos o inadimplemento, ocasião em que o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informação. Decorrido o prazo, ou autos seguirão com vistas ao representante do Ministério Público, a fim de que opine no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se, em seguida, ao sequestro e/ou à retenção dos valores devidos conforme estabelece o artigo 68 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Seguem, em anexo, as informações da Gerência de Precatórios, em que consta o cálculo de apuração do repasse anual.

Lembramos, por fim, que, em relação aos Municípios que não quitarem integralmente as parcelas do Regime Especial referentes ao exercício de 2024, os Processos Administrativos prosseguirão até a liquidação total da dívida, se preciso, com a efetivação de sequestro dos valores e transferência para a conta do Regime Especial do respectivo ente devedor, sem que haja impacto nas parcelas mensais do exercício de 2025, porquanto os valores pendentes de pagamento foram abatidos do cálculo conforme esclarecido anteriormente.

Atenciosamente,

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza Auxiliar da Presidência



Precatórios

